



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 390546-83.2013.8.09.0151 (201393905463)**

**COMARCA DE TURVÂNIA**

**APELANTE : OTACÍLIO ALVES DE ALMEIDA**  
**APELADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E**  
**OBRAS PÚBLICAS AGETOP**  
**RELATORA : DES<sup>a</sup>. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR.** I - A AGETOP detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação diante da sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua segurança, segundo o que dispõe o artigo 33, da Lei Estadual nº 14.408/2003. II - A faixa de domínio é um bem público de uso comum do povo (art. 99, I, Código Civil) e, portanto, não pode o particular adonar-se, apropriar-se, tomar posse, e/ou praticar qualquer outro ato que induza à propriedade e/ou posse. Ademais, a proibição de construção na faixa de domínio consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. III - Sendo essas áreas de domínio às margens da rodovia (no caso, estadual), áreas *non aedificandi* da administração, porque bens de uso comum, devem ser demolidas, qualquer que tenha sido o período em que haviam sido construídas. Recurso conhecido, mas com seguimento negado, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 84/87), interposto por **OTACÍLIO ALVES DE ALMEIDA**, em face da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

sentença (fls. 73/78), de lavra da Juíza de Direito da Comarca de Turvânia-GO, **Dr<sup>a</sup>. Luciana Nascimento Silva**, nos autos da Ação Demolitória, proposta pela **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AGETOP**.

Narrou a autora na inicial que, em 05/09/2013, lavrou notificação extrajudicial com pedido de demolição de cerca de arame colocada a 8 metros do eixo da Rodovia GO-06 e uma casa de alvenaria com cobertura de telha francesa construída a 20 metros da referida Rodovia, localizadas no perímetro urbano da GO-060, em flagrante desrespeito à Lei Estadual 14.408/03, a qual regula a faixa de domínio.

Bradou que o requerido ignorou a providência administrativa, permanecendo a construção integralmente edificada sobre a faixa de domínio da rodovia estadual, colocando em risco a segurança da rodovia.

Com esses argumentos, pugnou pela desocupação e demolição das construções realizadas irregularmente na faixa da Rodovia GO-060.

Após trâmite regular dos autos, sobreveio a sentença fustigada, na qual a Magistrada *a quo*, julgou procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

“(…)Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

iniciais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino a desocupação da área (cerca e da casa de alvenaria) situada às marges da Rodovia GO-060, KM 91+960m., no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, ficando o requerido Otacílio Alves de Almeida advertido de que o descumprimento implicará execução forçada.

Desocupado o imóvel, fica a requerente autorizada a proceder sua demolição.

Condeno ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que, com base no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$300,00 (trezentos reais).(…)” Grifos no original.

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação cível, em cujas razões (fls. 84/87), após relato dos fatos, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ora apelada para propor a presente demanda, sob o argumento de que a competência seria do Município de Turvânia, consoante anexo I, da Lei 9.503/97 (CTB).

Defende que as edificações construídas as margens da GO-060 estão enraizadas há mais de 10 anos, sem qualquer ingerência estatal, pelo contrário, o próprio Estado contribuiu para uma vida mais digna com a instalação e fornecimento de energia elétrica, sanitários, renda cidadã, bolsa família e outros.

*Verbera que o “Município que é responsável pela fiscalização da área, jamais se manifestou ao contrário, quanto a permanência das famílias naquele local, alias, tem contribuído para a vida*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

*digna dos mesmos e para que ali permaneçam.” (fls. 86).*

Assevera que a sentença não analisou as consequências sociais que irá provocar se não for reformada e que a magistrada não se dignou a buscar a verdade através dos meios que lhe são possíveis, determinando, apenas a desocupação e demolição, inclusive com uso de força policial, se necessário.

Nestes termos, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença atacada, para impedir que uma injustiça seja praticada.

Ausente o preparo, eis que deferido o benefício da assistência judiciária no juízo de admissibilidade positivo de fls. 90.

A parte apelada apresenta contrarrazões às fls. 93/99, oportunidade em que pleiteia pelo improvimento do presente recurso.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta, por meio de sua Procuradora Eliete Sousa Fonseca Suavinha, opinou pela *“cassação da sentença e retorno dos autos à origem para a produção de prova técnica, viabilizando, com isso, a busca de verdade real acerca da ocupação da área e necessidade ou não da desocupação.”* (fls. 116/117).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

## **É o relatório.**

### **Decido.**

O presente recurso é próprio e tempestivo, entretanto, ante o fato da matéria versada encontrar-se com orientação jurisprudencial dominante tanto no Superior Tribunal de Justiça como nesta Corte, conforme será a seguir demonstrado, passo a apreciar diretamente o mérito recursal, na forma de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Em comento ao referido artigo, os professores **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** lecionam:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. [...] São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557 *caput*, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). [...] A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto 'confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior' hipótese em que o relator poderá desde logo 'dar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

recurso' (art. 557, §1º-A, CPC).” (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010, p. 588-589)

Insurge-se a apelante em face da sentença proferida pela juíza *a quo*, a qual julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para determinar a desocupação da área situada às margens da Rodovia GO-060, KM 91+960m, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que a competência para administrar e fiscalizar o perímetro urbano é do Município de Turvânia-GO. Articula também, que se trata de edificação antiga e que o deferimento da medida ensejará grandes prejuízos aos moradores daquela região, uma vez que o Poder Público não lhes oferece qualquer abrigo.

Pois bem.

Com relação à alegação de que a área em questão encontra-se em perímetro urbano, o que atribuiria a competência de administração e fiscalização ao Município de Turvânia-GO, entendo que não merece acolhida, uma vez que de acordo com o artigo 33, da lei de uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais (Lei Estadual nº 14.408/2003), a fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas será exercida pela apelada, a qual, inclusive pode embargar ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

demolir obras e serviços executados em infringência à referida lei.

Confira-se:

“Art.33. A **fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas será exercida pela AGETOP**, conforme sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas, com apoio do Batalhão da Polícia Rodoviária de Goiás, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia, cabendo-lhes:

I - manter postos de vigilância ostensiva;

II - aplicar multas, garantida a defesa prévia;

**III - embargar ou demolir obras e serviços executados em infringência desta Lei;**

IV - remover placas e engenhos publicitários ou indicativos em desconformidade com esta lei, independente da aplicação de multa;

V - apreender ou remover bens ou mercadorias, em desconformidade com as normas e instruções da AGETOP, independente da aplicação de multa.

§ 1º. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 2º. Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os funcionários incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial.”

Outrossim, a Lei Estadual nº 17.257/2012, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, estabelece,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

em seu artigo 7º, alínea “f”<sup>1</sup>, que, à apelada, incumbe a administração de vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade.

Denota-se que o apelante articula em seu recurso que a fiscalização do perímetro urbano seria de competência do Município de Turvânia-GO, entretanto, este Sodalício já se manifestou no sentido de que a AGETOP detém legitimidade para promover ações que assegurem a segurança das rodovias estaduais diante de sua responsabilidade em administrá-las.

Para ilustrar, transcrevo o julgado:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGETOP E DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. **1. A AGETOP, que absorveu atividades, passivos e ativos do DERGO, detém legitimidade para**

---

1 - “f) Agência Goiana de Transportes e Obras: execução da política estadual de transporte e obras públicas, compreendendo a realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenção dos prédios públicos) e de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquavias, aeroportos e aeródromos; aquisição para seu patrimônio, por meio da desapropriação em sua fase executória (avaliação, recursos para pagamento de indenização e transferências de titularidade) por declaração de utilidade pública, pelo Governo do Estado, de áreas, edificações rurais e urbanas atingidas por obras públicas nos termos da legislação em vigor; **administração de vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade**, inclusive permissão ou concessão de uso das faixas de domínio e sítios aeroportuários; cobrança de pedágio e outras taxas de utilização e contribuições de melhorias a elas referentes e, em especial, no que concerne às vias públicas sob sua administração.” (negritei)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**figurar no polo passivo da presente ação diante da sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua segurança, segundo as competências estabelecidas no Decreto nº 5.923 de 30/05/2000;** 2. a 9. *Omissis*. Remessa Obrigatória conhecida e parcialmente provida. Apelos conhecidos. 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelo desprovido” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 93504-37.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/09/2013, DJe 1394 de 25/09/2013)

Deste modo, ante o posicionamento jurisprudencial acima transcrito, resta afastada a tese levantada pela apelante de que a competência para fiscalização da rodovia seria do Município de Turvânia-GO.

Conforme é cediço, é obrigação do Estado proteger a vida e integridade física de seus cidadãos, daí decorrente o dever que lhe incumbe de manutenção e conservação das rodovias estaduais.

A imposição da restrição de área *non aedificandi* tem por escopo assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam nas rodovias, a segurança de pessoas (e de seus bens) que constroem prédios às margens das rodovias, e ainda propiciar ao Poder Público condições de realizar obras de conservação das vias. A pretensão da Administração tem fundamento, pois, no poder dever de proteger o interesse público.

Acerca de faixa de domínio, extraído da doutrina



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

especializada:

“As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói como elementos integrantes da via pública. Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhes são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irrevindicáveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência por destinação opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa. (...)” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*, 22ª ed., Malheiros Editores, p. 587)

Vê-se que faixa de domínio é um bem público de uso comum do povo (art. 99, I, Código Civil) e, portanto, não pode o particular adonar-se, apropriar-se, tomar posse, e/ou praticar qualquer outro ato que induza à propriedade e/ou posse.

Para ilustrar, transcrevo o ensinamento da professora Maria Helena Diniz, que, em sua lição, diz:

“Os bens de uso comum do povo, embora pertencentes a pessoa jurídica de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição e gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão especial, desde que cumpridas as condições impostas por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

regulamentos administrativos.” (In. Código Civil Anotado. DINIZ, Maria Helena. Editora Saraiva. 16ª Edição. Página 173)

Ademais, a proibição de construção na faixa de domínio consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

Deste modo, o simples fato de a construção ter ocorrido a mais de 10 (dez) anos, não é capaz de desconstituir o direito da apelada, eis que se trata de invasão de área de utilidade pública, cuidando-se de ocupação de natureza precária, de modo que se permite à Administração Pública a definição de limitações, desde que não configurem elas abuso de poder, por excesso ou desvio.

Neste ponto específico, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça já pronunciou-se no sentido de que datar a ocupação de longo tempo, não purifica sua ilegalidade, nem fragiliza ou afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO. DECRETO-LEI 9.760/46 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. BEM TOMBADO. ARTS. 11 E 17 DO DECRETO-LEI 25/1937. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RETENÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 100, 102, 1.196, 1.219 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 a 6. *Omissis*. 7. **Datar a ocupação, construção ou exploração de longo tempo, ou a circunstância de ter-se, na origem, constituído regularmente e só depois se transformado em indevida, não purifica sua ilegalidade, nem fragiliza ou afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos.** Irregular é tanto a ocupação, exploração e uso que um dia foram regulares, mas deixaram de sê-lo, como os que, por nunca terem sido, não podem agora vir a sê-lo. 8. a 19. *Omissis*. 20. Recurso Especial não provido.” (REsp 808.708/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 04/05/2011, negritei)

Cabe salientar, ainda, que o apelante adquiriu a posse da área em 24/11/2011, consoante recibo de compra e venda de fls. 31, razão pela qual não se há falar em aplicação da excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 65 da Lei 14.408/03, o qual dispõe o seguinte:

Art.65. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto a AGETOP, os titulares de serviços ou obras objeto de autorização ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, para requererem a autorização, a renovação ou a reativação de suas autorizações ou permissões, nos moldes e condições previstas, sob pena de, findo este prazo, serem as mesmas revogadas.

**Parágrafo único. Aqueles que já ocupam parte da faixa de domínio, para moradia ou subsistência,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**por mais de 5 (cinco) anos, poderão permanecer nos respectivos locais, desde que não representem perigo à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente e ao patrimônio público, devendo ser cadastrado pelo órgão competente. (Negritei).**

Assim sendo, para que se faça necessária a investigação de que a moradia não represente perigo à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente e ao patrimônio público, como manifestou a procuradora oficiante, imperiosa a comprovação de que o apelante exercia moradia há mais de 05 anos no local, requisito este não preenchido, conforme atesta documento de compra e venda de fls. 31, pois, o imóvel urbano foi adquirido em 24 de novembro de 2011 e a ação protocolada em 04 de novembro de 2013.

Dessa forma, a construção edificada pelo réu/apelante em faixa de domínio representa esbulho inaceitável de bem público, devendo ser demolida, mormente porque o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público, emergindo esse da necessidade de garantia da segurança dos que trafegam pela estrada estadual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem os arestos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. ÁREA "NON AEDIFICANDI".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar "a parte ré a demolir, às suas expensas, a edificação construída na Av. Felipe Camarão, às margens da Rodovia Federal BR-405/RN, na altura do KM 2 (lado esquerdo), no subtrecho Mossoró (Igreja São João) - Jucuri, no Município de Mossoró, com a remoção dos entulhos, o que deverá fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução forçada". 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, trechos da sentença como razões de decidir. 3. "A parte ré requer a citação de todos os proprietários das construções supostamente irregulares que existem ao longo da rodovia BR-304/RN, no subtrecho Mossoró - Jucuri, no Município de Mossoró, alegando que, tratando-se de direito indisponível, não cabe ao demandante escolher contra quem demandar. Entretanto, a ilicitude do comportamento de terceiros, em situação idêntica à dos réus, não se presta a legitimar ou a tornar regular a condição desse, sendo, portanto, irrelevante a apuração da regularidade das demais construções existentes ao longo da rodovia neste feito. É de se esperar, inclusive, do DNIT, que adote as mesmas providências corretivas em relação aos demais ocupantes em situação de irregularidade. Assim, rejeito a preliminar ora em apreço". 4. **"Vê-se que faixa de domínio é um bem público de uso comum do povo (art. 99, I, Código Civil) e, portanto, não pode o particular adonar-se, apropriar-se, tomar posse, e/ou praticar**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**qualquer outro ato que induza à propriedade e/ou posse. Ademais, a proibição de construção na faixa de domínio consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências".** 5. "Pois bem. Com base nesses parâmetros, o perito informou o seguinte: '(...) o imóvel objeto da presente lide invadiu área caracterizada como faixa de domínio e área caracterizada como faixa non aedificandi da Rodovia Federal BR-405/RN. Considerando a largura da faixa de domínio da primeira hipótese, o imóvel sito encontra-se em sua totalidade dentro da faixa de domínio. Prossegue esclarecendo que tal situação permanece mesmo considerando a duplicação da Rodovia Federal BR-405/RN no trecho da lide, pois o eixo da rodovia se manteve na mesma posição. E acrescenta que, 'mesmo considerando uma possível modificação do eixo da rodovia (...) o imóvel certamente estava afeto à da faixa de domínio na época de duplicação da rodovia BR-405'. Ademais, consta dos autos Auto de Constatação exarado pelo Oficial de Justiça (fl. 132) no qual registra o seguinte: é inegável que houve, de fato, invasão na faixa de domínio da via conforme mencionado no mandado, em razão da proximidade com a via." 6. **"Dessa forma, a construção edificada pelos réus em faixa de domínio representa esbulho inaceitável de bem público, devendo ser demolida, mormente porque o interesse particular não pode se sobrepôr ao interesse público, emergindo esse da necessidade de garantia da segurança dos que trafegam pela estrada federal".** Apelação improvida." (PROCESSO: 00014220220104058401, AC576659/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 19/03/2015 - Página 59, negritei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EDIFICAÇÃO SOBRE ÁREA NON AEDIFICANDI DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

SER CONSTRUÇÃO ANTIGA. DESIMPORTÂNCIA. CONCESSÃO PRECÁRIA DE NÃO DEMOLIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO. 1. A incolumidade das faixas de domínios às margens das rodovias federais servem para assegurar a proteção em distância que permitam inteira segurança ao tráfego de veículos de pequeno e grande porte e aos pedestres. 2. **Sendo essas áreas de domínio às margens das rodovias (no caso, federais), áreas *non aedificandi* da administração, porque bens de uso comum, devem ser demolidas, qualquer que tenha sido o período em que haviam sido construídas.** 3. Concessão precária de não demolição, em apreciação de agravo de instrumento, que se revoga, neste julgamento, de cognição plena, para manter-se a sentença com a determinação de demolição das construções, por seus próprios fundamentos. 4. Apelação improvida.” (TRF5, AC 200984000019178, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Wildo, DJE 05/05/2011, negritei)

É de se observar que a ocupação de bem público não passa de simples detenção, de ato de mera tolerância, que não induz posse (art. 1208 do CC/2002 e art. 497 do CC/1916).

Nesse sentido, seguem os julgados da Corte da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ.** 2. “Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008). 3. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias" (REsp 699374/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007). 4. "A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916)" (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005). 5. "Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade" (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000). 6. Recurso Especial provido." (REsp 900.159/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 27/02/2012, negritei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

**já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.** Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008). 2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas. 3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 799.765/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, Djé 04/02/2010, negritei)

Outrossim, o apelante alega que o deferimento da medida ensejará grandes prejuízos, entretanto, conforme já decidido pela Corte da Cidadania, por ocasião do julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.342.587-MG, pelo Ministro Herman Benjamin, os dissabores experimentados pela recorrente deram-se por culpa exclusivamente sua ao fixar residência dentro da faixa de domínio.

Para ilustrar, transcrevo o julgado:

“(...) Já nas razões do Recurso Especial sustenta-se (fl. 199, e-STJ): Restou provado que o imóvel da autora invade a faixa de domínio da Rodovia MG-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

050, que no local é de 30,00m (15,00m de cada lado) e invade a área *non aedificandi* de 15m após a faixa de domínio, conforme o laudo pericial produzido nos autos. **Sendo assim, a única culpada pelos eventuais danos ocorridos é a própria autora que fixou residência dentro da faixa de domínio**, a menos de um metro da Rodovia Estadual. Compete ao DER ainda expedir o respectivo auto de infração referente à obra executada dentro da faixa de domínio da rodovia e aplicação de multa, em razão da executividade que reveste os atos administrativos, pois a apelada infringiu preceito legal(...)” (STJ, REsp 1.342.587-MG, Ministro Herman Benjamin, Publicado em 04/04/2013).

Deste modo, revela-se ilegal a construção em área comum, insuscetível de ocupação e *non aedificandi*, ensejando a respectiva demolição.

Assim, o desprovimento do recurso apelatório, é a medida imperativa.

**Ao teor do exposto**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do recurso de Apelação, mas **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, uma vez que as matérias ora questionadas já se encontram sumuladas e/ou com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte, mantendo incólume a sentença vergastada por estes e por seus próprios fundamentos.

**É como decido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

---

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Goiânia, 18 de janeiro de 2016.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**  
**RELATORA**